

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: Nº 1396/83 e 1500/83

INTERESSADOS: MAHMOUD OMAR ABDUL GHANI ABDULGHANI E JOSÉ EDUARDO CRUZ.  
DOS SANTOS

ASSUNTO : DISPENSA DE EXAMES ESPECIAIS

RELATOR : CONS. ABIB SALIM CURY

PARECER CEE : Nº 379 /84 - CEPG - APROVADO EM 21 / 03 / 84

1. HISTÓRICO: Tratam os protocolados de solicitação ,a este Conselho, da dispensa de realização de exames especiais exigidos nos Pareceres de equivalência a que fizeram jus.

PROCESSO CEE Nº 1396/83 - MAHMOUD OMAR ABDUL GHANI ABDULGHANI, filho de Mahmoud Abdul Ghaniabdul Ghani e de Ain Hayat Abdul Ghani, nascido a 13 de dezembro de 1961, em São Paulo,teve seus estudos equivalentes aos de conclusão de 8ª série, no ensino nacional, devendo submeter-se a exames especiais de Língua Portuguesa, História do Brasil , Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil - Parecer 242/78 - DRECAP-3 , publicado em 4.3.78.

PROCESSO CEE Nº 1500/83 - JOSÉ EDUARDO CRUZ DOS SANTOS - filho de Heitor dos Santos e de Rosa Maria dos Santos, nascido a 17.02.60, em Moçâmedes, Angola, teve seus estudos equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão do 1º Grau; no entanto ,O interessado devia submeter-se a exames especiais de História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil.

2. APRECIÇÃO:

Mahmoud Omar Abdul Ghani Abdulghani e José Eduardo Cruz dos Santos solicitaram a este Colegiado a dispensa dos exames especiais que lhes. foram exigidos pelos Pareceres 242/78 - DRECAP-3 e Parecer 371/75 - CEBN, respectivamente. O Parecer 1166/79 do ilustre Conselheiros Pe.Lionel Corbeil, aprovado pelo Pleno, isentou de exames especiais os concluintes do ensino de 1º grau ministrado em país estrangeiro. Diz o ilustre Relator: "Tavez tenha chegado a hora de se questionar sobre a exigência de exames especiais para alunos que tragam do exterior um certificado de conclusão do 1º Grau ou cujos estudos são equivalentes aos da 8ª série do mesmo grau. Cada país tem seu sistema de estudo, o qual varia de un para outro. Por exemplo,o certificado de conclusão da 8ª série do sistema brasileiro pode ser aceito por outro país como equivalente ao da conclusão do 1º ciclo do ensino secundário ou médio, cujo du-

ração, incluindo o curso elementar, é de novo anos. Também há o caso contrário, a saber: os estudos feitos por um aluno durante oito anos e meio no estrangeiro, sem terminar a 9ª série, podem ser considerados equivalentes aos de conclusão do 1º grau do sistema de ensino brasileiro. De qualquer maneira, uma declaração de equivalência de estudos em nível da 8ª série significa a conclusão do 1º grau, tanto quanto o certificado de conclusão do 1º grau trazido do exterior. Ou há equivalência de conclusão do 1º grau ou não há.

Se há, não vemos por que exigir exames especiais de disciplinas que serão estudadas durante os três anos do 2º Grau .

### 3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, exime-se Mahmoud Omar Abdul Ghani ~~Abul~~ ghani e José Eduardo Cruz dos Santos da prestação dos exames especiais determinados pelo Parecer 242/78-DRECAP-3 e 371/75 - CEBN, respectivamente.

São Paulo, 14 de fevereiro de 1984

A) Cons. Abib Salim Cury  
Relator

### 4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sólon Borges dos Reis, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná e Guionar Namó de Mello. Sala da câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de fevereiro de 1984.

A) Cons. Gérson Munhoz dos Santos  
Vice-Presidente no exercício da  
Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de março de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE